

---

**2ª TURMA RECURSAL- PROJUDI**

**Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-912 - Fone:  
(41) 3200-2000**

---

**RECURSO INOMINADO Nº 0053633-38.2015.8.16.0014**

**ORIGEM: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LONDRINA**

**RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.**

**RECORRIDA: \_\_\_\_\_**

**RELATOR: MARCELO DE RESENDE CASTANHO**

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. LIGAÇÕES E COBRANÇAS INSISTENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

**Recurso desprovido.**

### **I - Relatório**

Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais, aforada em virtude de ligações e cobranças por dívida não contraída pelo autor.

Sobreveio sentença de procedência do pedido iniciais, condenando o réu ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais.

Irresignado, o réu interpôs Recurso Inominado requerendo a reforma da sentença de primeiro grau, alegando que não houve comprovação dos fatos e que não passa de mero dissabor. Alternativamente, pugna pela redução do *quantum* arbitrado.

É o relatório.

### **II - Fundamentação**



Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, deve-se **negar provimento** ao recurso.

As mensagens colacionadas pelo recorrido fazem prova de que a cobrança, na verdade, é referente à dívida contraída por uma terceira pessoa, que as mensagens e ligações são insistentes, tendo inclusive entrado em contato com o recorrente afirmando que desconhece a pessoa a quem se endereça as cobranças (seq. 1.6), entretanto, as ligações e cobranças persistiram, ultrapassando o mero dissabor.

Salienta-se que a relação é consumerista, devendo os meios de prova serem facilitados ao consumidor, e nesse sentido, entende-se que o recorrido conseguiu comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.

Restou também demonstrado que as ligações e mensagens foram insistentes e perduraram por longo período, ultrapassando o mero dissabor. Ademais, também restou demonstrado que o recorrido diligenciou junto ao recorrente solicitando que cessassem as cobranças indevidas, o que não ocorreu, restando clara a má prestação do serviço.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso concreto, o valor arbitrado em sentença (R\$ 4.000,00 – quatro mil reais) deve ser mantido, porque fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo que se falar em redução do *quantum* indenizatório.

Neste sentido, voto por negar provimento ao recurso interposto, para o fim de manter a sentença proferida em primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

É este o voto que proponho.

### III - Dispositivo.

Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos exatos termos da fundamentação acima.



Condena-se o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Custas devidas conforme art. 4º da Lei 18.413/2014 e art. 18 da IN 01/2015 do CSJE.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Marco Vinícius Schiebel, com voto, e dele participaram os Juízes Marcelo De Resende Castanho (relator) e Manuela Tallão Benke.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, data constante no sistema.

**Marcelo de Resende Castanho**

**Juiz Relator**

